



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

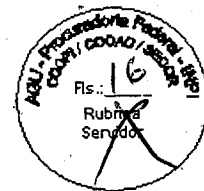
Nota Nº 0063-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.8

PROCESSO Nº 52400.004199-2012-88

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Minuta de Resolução – Patentes “Verdes” – Exame prioritário – Instituição do Programa Piloto

1. Cuida-se de minuta de Resolução pela qual se pretende disciplinar “no âmbito do INPI o exame prioritário de pedidos de Patentes Verdes, provendo procedimentos relativos ao Programa Piloto relacionado ao tema e dá outras providências”, entendendo-se por patentes “verdes” aquelas “com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis, ou ditas tecnologias verdes, sendo tais tecnologias dispostas e apresentadas em um inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI”, excluindo-se as áreas “administrativas, regulamentadoras ou aspectos de design” e de “geração de energia nuclear”, tal como descrito no art. 2º da Resolução em apreço, encontrando-se a listagem de sobreditas “tecnologias verdes” às fls. 09/11, *retro*.
2. Trata-se, *in casu*, de ato disciplinador do procedimento, em nível interno, dos processos relativos aos pedidos das referidas patentes “verdes”, instituindo-se um denominado Programa Piloto para a caracterização de tais pedidos, pouco havendo a ser acrescentado da parte deste órgão jurídico consultivo, salvo a necessidade de diversas adequações de estilo e correções gramaticais (ou de digitação, o que se afigura mais provável), com vistas ao aprimoramento do texto final; cabendo, ademais disso, lembrar que a regra de numeração de dispositivos de textos legais estabelece sequência ordinal até o número nove (primeiro, segundo, ... nono) e, daí em diante, cardinal (dez, onze etc.), o que deve ser obrigatoriamente observado.
3. Outrossim, anoto que no § 1º do art. 15 da Resolução em comento se faz referência ao art. 7º da mesma, o que certamente não há de ser o caso, afigurando-se ser a correta a remissão ao art. 14 do texto *sub examine*.
4. Por fim, não me parece despiciendo observar que com a presente Resolução se está a prever prioridade de exame para os indigitados pedidos de patentes “verdes”, o que, *ça va sans dire*, implica subversão da regra geral de apreciação dos pedidos segundo a ordem cronológica em que apresentados.

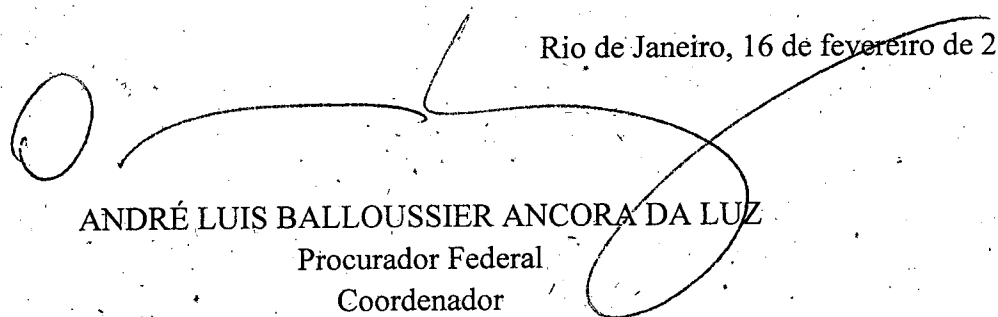


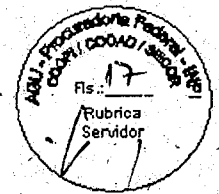
5. Impende ressaltar, entretanto, que já existe no âmbito do INPI norma disciplinadora da possibilidade de exame prioritário de pedidos de patente, referindo-me aqui à Resolução nº 191/08, dispondo o seu art. 3º que “*serão examinados prioritariamente, de ofício, os pedidos de patente cujo objeto esteja abrangido pelo ato do Poder Executivo Federal que declarar emergência nacional ou interesse público, nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999*”.

6. Sobreleva enfatizar que no mencionado § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.201/99 se veem expressamente considerados como “*de interesse público os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou sócio-econômico do País*” (o grifo é meu), donde o enquadramento dos pedidos de patente objeto da presente Resolução naquela hipótese da possibilidade de se lhes conceder prioridade de exame; restando apenas a questão quanto à eventual necessidade de ato formal que caracterize o interesse público, nos termos da precitada Resolução INPI nº 191/08, o que, *s.m.j.*, não vislumbrei – existência de declaração em nível formal – da leitura do texto da Lei nº 12.187/09 e do Decreto regulamentador nº 7.390/10, mas não se me afigurando ocioso destacar que a exigência de que “*o ato do Poder Executivo Federal que declarar a emergência nacional ou o interesse público será praticado pelo Ministro de Estado responsável pela matéria em causa e deverá ser publicado no Diário Oficial da União*”, constante do art. 3º do Decreto nº 3.201/99, está naturalmente ligada à essência daquele diploma legal, que se refere à específica questão do licenciamento compulsório de patente, em caso de emergência nacional ou de interesse público, medida grave e extrema e, enfim, questão de todo diferenciada, como é curial, daquela de se conferir prioridade de exame a determinado tipo de pedido de patente.

7. *Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador



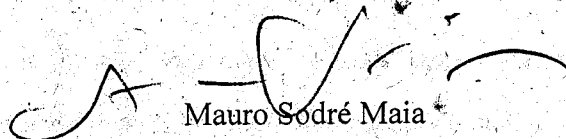
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0130/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

-REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.004199/2012-88

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0063/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.8, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador nesta Procuradoria.
2. A DIRPA.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe